

**Minuta em 14/10/2003**

## **ATIVIDADES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ECONOMIA DOMÉSTICA**

A figura do Responsável Técnico (RT) adquire especial relevo nos dias de hoje, já que ele é o profissional que tem por missão referendar ao consumidor a qualidade de um produto final ou do serviço prestado. Desta maneira, responde CIVIL E PENALMENTE por eventuais danos que possam ocorrer ao consumidor decorrentes de sua conduta profissional, uma vez caracterizada sua culpa, seja por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

No desempenho de sua missão deve assessorar a compra de produtos e prestação de serviços que se inserem na esfera da sua alçada técnica, bem como controlar a qualidade dos produtos e serviços e ainda fiscalizar a exposição correta dos produtos à venda. Em última análise o Responsável Técnico (RT) é uma espécie de tutor, um fiscal do consumidor, cuja principal função é orientar preventivamente, bem como treinar, com competência técnica, a funcionários e empreendedores.

Hoje, instrumentos legais de defesa dos direitos do consumidor de produtos ou de serviços, como o Código de Defesa dos Consumidores, Ministério Público, colocam todos os RT's como co-responsáveis pelo que é oferecido pela empresa onde exercem esta atividade. Assim, esta responsabilidade deve ser assumida plenamente pelo colega RT sob pena de, não a cumprindo, responder judicialmente por suas conseqüências.

Deve o profissional, portando, assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumiu ou assumirá a responsabilidade técnica, encontra-se efetiva e legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades. Não deve ignorar que os estabelecimentos que fabricam, manipulam, embalam, importam aditivos, complementos nutricionais, alimentos para fins especiais, embalagens, cozinhas industriais ou prestam serviços especializados, só podem funcionar sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, devendo este profissional, de igual modo, estar regularmente inscrito no órgão fiscalizador de sua profissão:

O RT é o profissional que terá autoridade e competência para:

- elaborar o manual de: boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos e de procedimentos de lavagem textil;
- capacitar pessoal;
- responsabilizar-se pelos procedimentos metodológicos e equipamentos, de acordo com os referidos manuais;

- aprovar ou rejeitar matérias primas, produtos semi-acabados, supervisionar os princípios e/ou metodologias que constam no manual.

- Implementar critérios técnicos e operacionais que possibilitem a sua efetiva participação em assuntos e decisões da empresa, situados no âmbito das atividades privativas do RT.

### **ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS**

O Responsável Técnico dos estabelecimentos de agroindústria, quando no exercício de suas funções, deve:

a) dar orientações sobre todos os aspectos da produção do estabelecimento, como, por exemplo:

- adquirir matéria-prima de qualidade;
- estabelecer as condições mínimas de higiene, de funcionamentos de equipamentos e infra-estrutura;
- capacitar pessoas para as operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
- capacitar pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
- atualizar os procedimentos às novas tecnologia de produção;
- estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
- orientar a aquisição de matéria prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como seu uso correto e legal;
- estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- estabelecer e supervisionar programa integrado de controle de pragas;
- gerenciar o sistema de produção.

b) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:

- na manipulação da matéria prima;
  - na qualidade e quantidade da água;
  - nas condições de embalagem e de estocagem;
  - nas condições das câmaras frias e dos equipamentos de frio;
- e
- nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.

## **ESTABELECEMENTOS QUE PRODUZAM REFEIÇÕES PARA COMUNIDADES SADIAS**

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que produzam, manipulam, embalam, distribuam e armazenam refeições alimentícias para comunidades sadias, quando no exercício de suas funções, deve:

a) orientar todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:

- formulação, preparação e balanceamento de refeições para comunidades sadias;
- aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de fornecedores idôneos,
- estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra-estrutura;
- adoção de novas tecnologia de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;

• controle dos registros de todos os dados relativos à produção;

• formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de manipulação, embalagem, armazenagem, distribuição e transporte;

b) estabelecer programa integrado de controle de pragas;

c) garantir que todas as matérias primas estejam dentro do seu prazo de validade, estejam especificadas na embalagem, de forma clara,

d) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos; e

e) estar inteirado dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas,

f) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:

- na manipulação da matéria prima;
- na qualidade e quantidade da água;
- nas condições de embalagem e de estocagem;
- nas condições das câmaras frias e dos equipamentos de frio;

e

• nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.

g) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;

h) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;

i) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;

## **ESTABELECEMENTOS DE LAVANDERIAS**

O RT de lavanderia Deverá ter Conhecimento de Fibra-Textil, dos produtos químicos utilizados para o uso no processo de lavagem e seus diferentes tipos e qualidades, características e propriedades da água que abastece a lavanderia, dos equipamentos utilizados, análises da estrutura física ou lay-out, análise microbiológica, apuração de custo e administração geral.

O RT quando nos exercício de suas funções deve:

- treinar e formar pessoas para operações de lavanderia . (tecidos, fibras, produtos de lavagen, maquinários)
- elaborar rotina de trabalho, forma de lavagem, ordem e limpeza dos equipamentos e das áreas de trabalho.
- Gerenciar o sistema de operacionalização e lavanderia.
- Controlar o consumo e aplicação dos produtos de lavagens.
- Controlar a quantidade de peças em uso.
- Zelar pela eliminação dos riscos de acidentes de contaminação (específico para lavanderia hospitalar)
- Zelar pelo uso e conservação e manutenção dos equipamentos

## **PLANEJAMENTO, CONSULTORIA EM ECONOMIA DOMÉSTICA**

O Responsável Técnico pelo planejamento e consultoria, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) estar ciente de que, em alguns projetos, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
- b) assessorar as empresas na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:
  - a viabilidade técnica de execução;
  - a viabilidade econômica do projeto;
  - os mecanismo de créditos e financiamentos; e
  - os recursos humanos para execução.
- c) prestar assistência especializada na sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;
- d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando, adequadamente, todo o pessoal envolvido em sua execução, e estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento A posição de Responsável Técnico, como se percebe, é socialmente relevante e séria, implicando em efetivo acompanhamento da atividade desenvolvida pois, ao assumir a responsabilidade técnica o profissional, pelos atos decorrentes de sua atuação, estará sujeito ao Código de

Ética e a eventual processo administrativo perante este Conselho, bem como às ações cíveis e criminais.

A responsabilidade, administrativa, civil e criminal, é o sistema adotado e encarregado de manter o equilíbrio preconizado e buscado pelo Direito, equilíbrio que infelizmente se encontra a cada instante abalado pela realidade fática das violações e dos danos intermináveis. É, de toda sorte, a válvula de restauração do império das leis, regras e princípios segundo a forma disposta pelo Código do Consumidor, em seu art. 14, "caput":

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, neste ponto, convém lembrar que o Código Civil já asseverava:

Art. 1.521: São também responsáveis pela reparação civil:

I:

II:

III: o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522).

Portanto, o RT deve: estar sempre atento às normas diretivas que possam afetar a sua atuação na unidade de negócio cuja responsabilidade técnica investiu-se formalmente; identificar-se, quando solicitado pelos consumidores e, principalmente; reciclar-se tecnicamente para estar sempre atualizado a despeito dos assuntos relativos à sua gestão, compatibilizando, para tanto, seus honorários e sua carga horária em função da atividade exercida na unidade de negócio., no desenvolvimento de suas atividades.

### **Supermercados e Similares**

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que comercializam, manipulam, embalam ou armazenam produtos de origem animal/vegetal, e seus derivados e/ou comercializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

a) exigir a aquisição de produtos oriundos de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;

b) definir os critérios e procedimentos necessários para a aceitação de produtos e embalagens;

c) estabelecer as condições mínimas de higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, na manipulação e dos manipuladores;

d) proporcionar treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

e) exigir a adoção e o cumprimento dos procedimentos definidos;

f) orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal e outros alimentos, bem como seu armazenamento;

g) estabelecer programa de controle de boas práticas de produção e/ou armazenamento e de prestação de serviços, mantendo sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal/vegetal e outros alimentos, monitorando periodicamente a temperatura dessas câmaras;

h) estabelecer programa integrado de controle de pragas;

i) definir critérios e procedimentos necessários para a aquisição e uso de sanitizantes, embalagens e produtos, que devem ser registrados e autorizados pelos órgãos competentes; e

j) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade, tais como:

- Lei nº 7.889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

- Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre o Código de proteção e defesa do consumidor;

- Lei nº 11.812/95, que trata da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual);

- Lei Estadual nº 13.317/99, que trata do Código de Saúde do Estado;

- Decreto nº 1.255/62, que trata do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal- RIISPOA;

- Decreto nº 1.662/95, que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário;

- Decreto nº 38.691/97, que trata do Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual) ;

- Portaria nº 304/96/MA, que dispõe sobre o comércio de carne embalada;

- Resolução nº 326/97 do Ministério da Saúde, e

Outras normas vigentes.

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFED N.º , DE ---- DE ----- DE 2003**

**Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do Economista Doméstico registrado no Sistema CFED/CREDs e o Manual de Responsável Técnico.**

**O CONSELHO FEDERAL DE ÉCONOMISTAS DOMÉSTICOS** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela a Lei n.º 8.042 de 13 de junho de 1990;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o exercício da atividade de Responsável Técnico por empresas, entidades e escritórios técnicos pelo Economista Doméstico registrados no Sistema CFED/CREDs; e

tendo em vista a decisão do Plenário, na ---- reunião, realizada - ---- de ---- de 2003.

Considerando necessidade de elaborar o Manual de Responsabilidade Técnica a fim de torná-lo instrumento batizados do profissional de Economistas Domésticos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído nos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos, o registro e o controle da atividade de Responsável Técnico, desempenhada por **Bacharéis em** Economia Doméstica devidamente reconhecido pelo CRED; o registro no Sistema CFED/CREDs e a capacidade técnico científica;

**Art. 2º** Aprovar as normas de orientação técnico-profissional, destinadas ao Economistas Domésticos que desempenham a função de Responsável Técnico junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares de Economia Doméstica.

**Art. 3º** A Responsabilidade Técnica é um instituto essencialmente ético-profissional, criado com o intuito de fazer com que as empresas e entidades registradas nos CREDs, cumpram com fidelidade, eficiência e qualidade os seus objetivos sociais, contratos de prestação de serviços e de fornecimento de produtos, em defesa dos seus tomadores e da sociedade.

**Art. 4º** Os pressupostos para assumir a Responsabilidade Técnica são a qualificação de bacharel em Economia Doméstica ou de outro curso superior, devidamente reconhecido pelo CRED; e o registro profissional no Sistema CFED/CRED's e a capacidade técnico científica;

**Art. 5º** Responsabilidade Técnica é a aquisição e o dever pelos atos profissionais à aplicação técnico científica da Economia Doméstica, dentro dos princípios e preceitos do Código de Ética Profissional do Economista Doméstico e da Legislação vigente, cuja finalidade é o melhor desempenho da atividade técnico científica no âmbito da Economia Doméstica, propugnando pelo desenvolvimento da ciência e dos objetivos sociais da empresa;

**Art. 6º** Aptidão Técnica é a capacidade técnico científica para o exercício de uma determinada atividade, normalmente comprovada por certificados ou diplomas de graduação, pós-graduação ou doutorado, cursos específicos, trabalhos editados e realizados e documentos que comprovem o desempenho de qualquer atividade no campo da ciência da Economia Doméstica;

A capacidade técnica do profissional e da empresa, para efeitos do art. 30 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, será demonstrada por meio de atestado de Aptidão Técnica emitida pelo CRED, devidamente extraída do Acervo Técnico.

**Art. 7º** As empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem sob qualquer forma, atividades de Economia Doméstica, só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de um Economista Doméstico devidamente registrados nos CRAs e no pleno gozo de seus direitos sociais.

**Art. 8º** O desempenho da atividade de Responsável Técnico dar-se-á com carga horária mínima de 06 (seis) horas semanais, por estabelecimento, respeitando o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 9º** O exercício da Responsabilidade Técnica é restrito aos profissionais registrados no Sistema CFED/CREDS, com situação regular perante o respectivo CRED.

**Art. 10º** A assunção da Responsabilidade Técnica, o profissional deverá satisfazer os seguintes requisitos:

**I** - preencher formulário padronizado pelo CRED e assinar o cartão de autógrafos;

**II** - estar em pleno gozo de seus direitos sociais;

**III** - estar quite com a Tesouraria do CRED (anuidade, taxa, multa e emolumentos);



**IV** - provar vínculo com a empresa pela qual vai assumir a Responsabilidade Técnica, seja como profissional liberal, seja como empregado ou sócio da mesma;

**V** - assinar Termo de Compromisso padronizado pelo CRED;

**VI** - provar compatibilidade da carga horária de trabalho e da qualificação profissional para o exercício das atividades a serem exercidas.

**Parágrafo único** A assunção de Responsabilidade Técnica por profissional detentor de Registro Provisório será permitida apenas pelo prazo de validade do referido registro, obrigando-se o profissional nesta situação, a transformar o seu Registro Provisório em Definitivo, antes que se esgote o prazo de validade do RP.

**Art. 11º** No exercício da atividade de Responsável Técnico, o profissional se obrigará a:

I - apresentar ao CRED cópia das alterações contratuais ou estatutárias da empresa pela qual é responsável;

II - empenhar-se para renovação anual do Alvará de Habilitação da empresa, atentando para o prazo fixado pelo CFED;

III - apresentar ao CRED relatório de suas atividades na empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, quando por este solicitado;

IV - assinar e visar todos os documentos produzidos em consequência de suas atividades como Responsável Técnico;

V - zelar pela correta aplicação da Ciência da Economia Doméstica e pelos princípios e preceitos dos Códigos de Ética Profissional, de Defesa do Consumidor e da legislação vigente, comunicando ao CRED quaisquer violações porventura praticadas pela instituição;

VI - informar e encaminhar documento ao CRED que comprove qualquer alteração da sua condição de Responsável Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ocorrência do fato.

VII - visar, citando o número do seu registro profissional, os atestados/declarações de serviços prestados pela empresa sob sua responsabilidade nos campos privativos do Economista Doméstico

**Art. 12º** A substituição do Responsável Técnico deverá ser comunicada ao CRED pela pessoa jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação do novo Responsável Técnico.

**Parágrafo único** O descumprimento deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento de multa pela exploração ilegal da atividade.

**Art. 10º** Ficam impedidos de exercerem a Responsabilidade Técnica por empresas, os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos.

**Art. 11º** O Responsável Técnico que descumprir as exigências contidas nesta Resolução, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código de Ética Profissional do Economista Doméstico.

**Art. 12º** Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação,.

Joana d'Arc Uchôa da Rocha  
Presidente  
CRED-III-nº 028



**CONSELHO FEDERAL DE CONSELHO FEDERAL DE  
ECONOMISTAS DOMÉSTICOS**

**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS**

CRED

Jurisdição

**CADASTRO DE PESSOAS  
JURÍDICAS**

Razão Social / Nome Fantasia

CGC

Inscrição Estadual

Contato

Endereço

CEP

Cidade

UF

Fone  
Fax:  
Email:

Atividades

Responsável Técnico Nº Insc. CRED

Local	Data	<hr/> <p>Presidente do CRED</p>
-------	------	---------------------------------



**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS**  
**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS**

CRED

Jurisdição

# **CERTIFICADO DE REGISTRO**

**-PESSOA JURÍDICA-**

Nº do Registro	Exercício	Validade
Razão Social/ Nome Fantasia		Capital Social
CGC	Inscrição Estadual	Registro no CRED
Endereço		
Bairro	Cidade	UF
CEP	FAX	Email
Atividades:		
Responsável Técnico		Nº Insc. CRED
Data da Expedição	_____ Presidente do CRED	



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS

**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS**

Jurisdição:

Endereço: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

**ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

Pelo presente instrumento, o Conselho Regional de Economistas Domésticos da .....Região, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990, declara que o (a) profissional

.....,  
regularmente registrado (a) neste conselho, sob o nº ....., encontra-se legalmente habilitado(a) para desempenhar atividades profissionais inerentes aos Economistas Domésticos insertas no art. ...., item ....., da Lei nº 7.387, de 21/10/85 e no art....., item....., do Decreto Federal nº 92.524 de 07/04/86, especialmente podendo desempenhar atividades relacionadas.....  
.....

.....

Local e data

.....

Presidente do CRED